



## **TERMO DE JULGAMENTO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020**

Recebemos o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2020, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 009/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de oxigênio e gases medicinais e locação de cilindros para atender as necessidades do Município de São Romão/MG, para emissão de julgamento quanto ao recurso aviado pela empresa **CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91, no tocante à penalização aplicada.

Recebemos ainda, a manifestação da Sra. Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica, o qual acolhemos em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

*“Após análise do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 020/2020, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 009/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de oxigênio e gases medicinais e locação de cilindros para atender as necessidades do Município de São Romão/MG, emitimos parecer concluindo o seguinte:*

*A empresa **CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91 apresentou recurso no qual demonstra sua irrisignação quanto à penalização aplicada.*

*A Pregoeira teceu suas considerações em ata lavrada no dia 16 de abril de 2020, nos seguintes termos:*

*“Dentre as alegações inverídicas da Recorrente estão as seguintes:*

*1-Alega que sua CND Federal foi conferida e comprovado que a empresa não possui débitos, o que não ocorreu visto que, uma vez que a empresa não é ME, EPP ou Equiparada, o documento deveria ser apresentado com data de validade vigente, pois não há a possibilidade de incluir novo documento no processo.*

*Ainda que, a Pregoeira tenha efetuado conferência do documento vencido, ou caso tivesse efetuado a emissão de nova CND, a mesma não poderia ser*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02



acostada ao procedimento uma vez que, a Recorrente não se trata de ME, EPP ou Equiparada, não fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

2-Alega ainda que a empresa concorrente, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57, teria aviado impugnação no certame, quando a única impugnação recebida foi aviada pela empresa **AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 29.020.062/0001-47 ou qual se encontra acostado ao procedimento, sendo que não houve prorrogação de prazo para credenciamento dos interessados.

Está claro no procedimento, que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57, não aviou nenhuma impugnação ao edital, bem como não houve prorrogação do prazo de credenciamento dos interessados em concorrer ao certame.

3-Alega que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57, não apresentou o documento exigido no item 1.2.8(Alvará Sanitário emitido pela ANVISA).

Toda a documentação exigida no edital, foi acostada pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57.

4-alega que a empresa teria apresentado somente uma consulta via internet que se refere à exigência do item 1.2.9.

O documento emitido pela internet tem validade, visto que, a conferência do mesmo é efetuada no site oficial da ANVISA e atesta que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57, cumpriu a exigência DO ITEM 1.2.9.

5-Alega que a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57, não cumpriu o prazo para assinatura do contrato.

No caso em estudo não houve formalização de termo de contrato, mas da Ata de Registro de Preços 014/2020, formalizada no dia 03 de abril de 2020.

6-Alega ainda a seu favor que, a Administração poderia ter realizado diligência e requer a título de diligência o acostamento ao procedimento, da Certidão Negativa de Débitos Federais com validade até o dia 13/09/2020.

Como informado acima, ainda que, a Pregoeira tenha efetuado conferência do documento vencido, ou caso tivesse efetuado a emissão de nova CND, a mesma não poderia ser acostada ao procedimento uma vez que, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02



Recorrente não se trata de ME, EPP ou Equiparada, não fazendo jus aos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

A possibilidade de realização de diligência, não permite o acostamento aos procedimento de novos documentos, com informa o §3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93:

**“Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

.....

§ 3º\_É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” – GRIFAMOS.

As únicas exceções que possibilitam o acostamento aos autos de novos documentos para efeito de habilitação, são aquelas indicadas no §1º, do artigo 43, da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações:

“Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

E ainda o §3º, do artigo 48, da Lei 8.666/93:

**“Art. 48.** Serão desclassificadas:

.....

§ 3º\_Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

Podemos afirmar que nenhum desses casos se enquadra na situação exposta.

A Pregoeira continua suas afirmações:

Informamos ainda, que, durante a fase de julgamento do procedimento, nenhuma dessas alegações foi feita pela empresa **CORSINO COMÉRCIO E**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02



**REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91 que alegou apenas o seguinte:

“A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, não apresentou a Autorização para Funcionamento emitido pela ANVISA para empresas que efetuam envase e enchimento (Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 16, de 1º de abril de 2014), subitem 1.2.9 do item VII).”

Porém como se observa do procedimento licitatório, o documento foi acostado no momento oportuno pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, CNPJ 35.820.448/0126-57, que foi declarada HABILITADA.

ASSIM, mantemos o nosso entendimento quanto à empresa **CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91, que apresentou declaração falsa, ao afirmar que cumpria plenamente os requisitos de habilitação, a teor do art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520/2002, incorrendo dessa forma no que determina o artigo 13, do Decreto Municipal 019/2019:

“Art. 13º- O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se do modo inidôneo, **fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficara impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.”

Ao final a Recorrente requer a reforma da fase de habilitação, e a reconsideração quanto à aplicação da penalidade pela apresentação de declaração falsa o que entendemos ser totalmente impossível, visto que, não houve interposição de recurso em tempo hábil, sendo que, a manifestação ora analisada deveria ser emitida exclusivamente quanto à penalização já aplicada.

Dessa forma, mantemos nossa posição, opinando pela penalização da empresa **CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91, com o impedimento de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 05(cinco) anos, como assinado pelo Sr. Prefeito, ou outro que melhor se adequa à situação.”

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, todo o conteúdo do recurso aviado pela empresa **CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91, foi analisado e todo ele rechaçado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO

Estado de Minas Gerais - CNPJ: 24.891.418/0001-02



Assim, mantenho a penalização da empresa **CORSINO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 20.555.389/0001-91, nos termos do que reza o artigo 13, do Decreto Municipal 019/2019, com o impedimento de licitar e contratar com a administração, por apresentar declaração falsa, apenas reduzindo o período de 05(cinco) anos para 03(três) anos.

Publique-se.

Intime-se.

São Romão/MG, 22 de abril de 2020.

Marcelo Meireles de Mendonça.  
Prefeito Municipal.